



Número: **5000491-56.2025.8.13.0567**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Sabará**

Última distribuição : **21/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO BOSCO SILVA DE FARIA (IMPETRANTE)	
	TIAGO MAURICIO MOTA (ADVOGADO)
chefe de administração fazendaria mg (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10376973637	23/01/2025 16:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Sabará / 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Sabará

Praça Melo Viana, 71, Centro, Sabará - MG - CEP: 34505-300

PROCESSO Nº: 5000491-56.2025.8.13.0567

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

AUTOR: JOAO BOSCO SILVA DE FARIA CPF: 000.129.826-79

RÉU: chefe de administração fazendária mg CPF: não informado

DECISÃO

Vistos.,

DEFIRO justiça gratuita, sem prejuízo de posterior revisão do benefício e aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CPC.

O impetrante requer liminar para imediata suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de isenção de ICMS e IPVA para aquisição de veículo automotor, sob o fundamento de que apresenta deficiência visual e que a União deferiu a isenção de IPI, fazendo jus à isenção dos impostos estaduais. **Decido.**

A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, submete-se aos requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 2009, a saber: a relevância do fundamento da impetração e a possibilidade de ineficácia da ordem caso subsista o ato impugnado até o julgamento final da ação.



Destarte, a concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória.

No caso, o impetrante alega que é acometido de deficiência visual e que, em razão de sua condição, faz jus a concessão da isenção do ICMS e do IPVA para aquisição de veículo.

No tocante as isenções fiscais a pessoas portadoras de deficiência visual, a Lei Estadual nº 13.465/00 estabelece:

Art. 1º – Considera-se pessoa com deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – desvantagem na orientação a limitação da capacidade do indivíduo de situar-se no meio ambiente, receber e assimilar sinais e emitir respostas, decorrente da diminuição ou da ausência de visão, de audição, de tato, de fala e de assimilação dessas funções pelo cérebro, com as seguintes especificações:

(...)

b) deficiência visual: acuidade visual igual ou inferior a 10% (dez por cento), ou seja, 20/200 (vinte duzentos avos) na escala Snellen, incluindo-se os casos de diplopia;



O art. 7º, XXV, da Lei Estadual n. 6.763/75, por sua vez, prevê a não incidência do ICMS sobre a saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por portador de deficiência nos termos fixados em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

A cláusula primeira do Convênio ICMS 38/2012, prevê a isenção de ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Por fim, no tocante ao IPVA, dispõe o artigo 3º, III, da Lei Estadual n. 14.937/03:

Art. 3º – É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III – veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento;

No caso dos autos, o impetrante provou, em juízo perfunctório, que é acometido de deficiência visual no olho direito, em razão de deslocamento de retina na infância, conforme laudo de avaliação de ID. 10376402746 e relatório de ID. 10376424175, ambos lavrados por médicas oftalmologistas.

O impetrante comprovou, ainda, que lhe foi concedida isenção de IPI para aquisição de veículo automotor, em razão de sua deficiência, conforme autorização de ID. 10376425924, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Destarte, o deferimento da benesse no âmbito federal confere verossimilhança às alegações do impetrante, quanto a deficiência apresentada, o que impõe a concessão da liminar para isenção dos impostos estaduais, consoante já decidido pelo TJMG:



EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LOCOMOÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO CONDUTOR. LAUDO MÉDICO DA RECEITA FEDERAL. RESTRIÇÃO DA ISENÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DENTRO DA CLASSE DOS DEFICIENTES. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. - Àquele que comprovar ser portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, conforme previsto na legislação estadual de regência será concedida a isenção do IPVA e do ICMS sobre aquisição de veículo, cuja finalidade é a proteção do deficiente. - Em obediência aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, possível a comprovação da condição de deficiente por outros meios de prova, não sendo razoável a exigência de laudo expedido pelo DETRAN/MG, uma vez que o requisito para a isenção do ICMS e do IPVA é a demonstração da condição de deficiente. - Hipótese em que a requerente é portadora de deficiência física, a qual foi expressamente reconhecida pela Receita Federal ao conceder a isenção em relação ao IPI, deve ser a ela estendido o benefício tributário em relação ao IPVA e ICMS. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.229594-9/001, Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2024, publicação da súmula em 01/04/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO ICMS E IPVA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CANCELADA - AUSÊNCIA DO LAUDO DO DETRAN-MG - LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE - COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15. - O art. 7º, XXV da Lei nº 6.763/75 garante a isenção do ICMS sobre a aquisição de veículo automotor adquirido por pessoa portadora de deficiência. No mesmo sentido, o art. 3º, III da Lei Estadual nº 14.937/03 estabelece a isenção do IPVA sobre veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental ou autista. - Considerando a existência de laudo médico emitido por profissional de saúde atestando a deficiência do agravante e tendo em vista que o pedido de isenção do IPI protocolado junto à Receita Federal foi deferido, restam presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela a fim de que sejam restabelecidas as isenções de IPVA e ICMS ao autor/agravante para aquisição de veículo automotor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0143.18.004689-6/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 22/03/2019)



Registre-se que o *periculum in mora* também está presente, na medida em que a não concessão da liminar poderá acarretar a perda da validade da carta de concessão de IPI, conforme indicado em ID. 10376425924.

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINAR** para suspender o ato impugnado e determinar ao Estado de Minas Gerais que conceda a isenção dos tributos ICMS e IPVA para aquisição, pelo impetrante, de veículo automotor novo.

INTIME-SE a Autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

NOTIFIQUE-SE o impetrado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais para, querendo, intervir no feito (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/09)

Se as informações vierem acompanhadas de documentos, **INTIME-SE** o impetrante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, com ou sem informações, **VISTA** dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sabará, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA SANTANA COMUNIAN STARLING

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Sabará

